

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2012/7867

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Telecom Italia S.p.A.**, acionista controlador indireto da Tim Participações S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 30 a 36)

DOS FATOS

2. Em 03.05.12, foi veiculada notícia no *site* da Revista Veja, coluna Radar On-Line, cujo teor também foi objeto de publicação por outros veículos de comunicação, dizendo que muito em breve seria anunciada a demissão do Presidente da Tim no Brasil e que o conselho de administração da Telecom Italia já havia tomado a decisão. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

3. Em decorrência de as ações de emissão da Tim Participações terem apresentado oscilação atípica nesse dia, a BM&FBOVESPA solicitou no dia seguinte informações à própria companhia a respeito, tendo sido divulgado em resposta pelo Diretor de Relações com Investidores – DRI no dia 05.05.12, por meio de Comunicado ao Mercado, que as últimas oscilações estariam possivelmente relacionadas a rumores acerca da saída do Presidente que havia apresentado na noite anterior sua renúncia a todos os cargos exercidos no Grupo Telecom Italia. (parágrafos 4º e 5º do Termo de Acusação)

4. Posteriormente, em 14.05.12, a Tim Participações divulgou a ata da reunião do conselho de administração realizada naquele mesmo dia informando a substituição do Diretor Presidente. (parágrafo 6º do Termo de Acusação)

5. Ao ser questionada a respeito dos fatos em 15.05.12, a Tim informou o seguinte, por intermédio de seu DRI: (parágrafos 7º e 8º do Termo de Acusação)

- a) não divulgou a notícia porque não obteve a confirmação formal da Telecom Italia, sua controladora indireta;
- b) a administração entendeu que no momento em que as notícias foram veiculadas não estava diante de uma situação que deveria ser comunicada ao público;
- c) somente no final da noite de 04.05.12 a administração recebeu o pedido de renúncia do Presidente;
- d) uma vez materializadas as notícias que vinham sendo veiculadas, a Tim efetuou a imediata divulgação ao mercado no dia 05.05.12, por volta das 7h00min.

6. Por solicitação da SEP, o DRI encaminhou em 15.06.12 declaração informando as providências que tomou junto ao controlador indireto a fim de obter a confirmação sobre os rumores da saída do Presidente. A Telecom Italia, por sua vez, prestou as seguintes informações acerca do eventual descumprimento do parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/01^[1]: (parágrafos 11 a 13 do Termo de Acusação)

- a) ao ter sido notificada em 20.04.12 pela Promotoria de Milão/Itália que o Presidente teria sido acusado de obstrução de uma investigação, o conselho se reuniu em 02.05.12 para analisar a situação e concluiu que as relações estavam comprometidas pelo fato de sua conduta contrariar os códigos e procedimentos do grupo e a lei italiana;
- b) diante disso, o conselho decidiu pelo término do contrato e que o mesmo deveria ocorrer de forma consensual;
- c) as discussões com o Presidente tiveram início no dia 03.05.12 e terminaram ao final da tarde do dia 04.05.12, quando renunciou aos cargos exercidos;
- d) confirmou ter recebido em 03.05.12 uma ligação do DRI da Tim Participações, mas, diante das incertezas e tendo em vista que até aquele momento o conselho não havia definido a situação, entendeu que não estava em posição de comentar os rumores do mercado.

CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. No presente caso, verificou-se a ocorrência dos seguintes fatos: (parágrafo 18 do Termo de Acusação)

- a) em 03.05.12, houve a divulgação de notícias sobre a saída do Diretor Presidente da Tim Participações;
- b) no mesmo dia 03, o DRI da Tim telefonou para o "head of investors relations" da Telecom Italia para saber do fundamento das notícias;
- c) no dia 04.05.12, a BM&FBOVESPA enviou ofício à Tim Participações em razão da oscilação atípica verificada no dia 03 com as ações de sua emissão;
- d) ao final da noite do dia 04, a administração da Tim recebeu o pedido de renúncia do Diretor Presidente;
- e) no dia seguinte, foi divulgado Comunicado ao Mercado informando sobre a renúncia.

8. Ao ser questionada a respeito dos fatos, a controladora se limitou a dizer que, apesar de ter recebido a ligação do DRI, não

estava em condições de comentar os rumores do mercado, uma vez que até aquele momento o conselho não havia definido a situação. (parágrafo 19 do Termo de Acusação)

9. Ocorre que não é necessária a completa certeza do negócio para que se considere o fato como relevante, bastando a mera expectativa, desde que seja suficiente para impactar as negociações dos valores mobiliários. (parágrafos 20 e 21 do Termo de Acusação)

10. No caso, mesmo diante da (i) oscilação atípica das ações verificada no dia 03.05.12, (ii) da informação ter escapado ao controle com a divulgação da matéria em diversos veículos de comunicação e, ainda, (iii) do questionamento do DRI, a Telecom Italia não procedeu à devida divulgação do fato, diretamente ou através do DRI da Tim Participações, relatando que estava em andamento reunião para discussão do assunto, ainda que naquele momento não se pudesse dar a informação de forma definitiva. (parágrafo 22 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização da **Telecom Italia S.p.A.**, na qualidade de acionista controlador indireto da Tim Participações S.A., pelo descumprimento do parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, por não ter providenciado a divulgação em 03.05.12 de Fato Relevante a respeito da reunião de seu conselho de administração em que estava sendo discutida a saída do Diretor Presidente da Tim, mesmo diante de oscilação atípica com os valores mobiliários da Tim ocorrida em 03.05.12, da informação ter escapado ao controle nessa mesma data com a divulgação de diversas matérias relativas à saída do Presidente e, ainda, do questionamento do DRI da Tim. (parágrafo 23 do Termo de Acusação)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimada, a acusada apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 153 a 159).

13. A proponente alega que não houve em 03.05.12 alteração na cotação das ações de emissão da Tim Participações que destoasse de seu histórico, não se podendo atribuir as oscilações ocorridas unicamente a notícias relacionadas à saída de seu Presidente. Alega, ainda, que a Telecom Italia nunca teve a intenção de reter indevidamente informação relevante e que sua posição de não divulgar informação ainda não concretizada exclui qualquer possibilidade de ter agido com culpa.

14. Diante disso, a Telecom Italia oferece como proposta para a celebração de Termo de Compromisso o pagamento à CVM do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), permanecendo, contudo, aberta para discutir os termos e as condições consideradas adequadas pela CVM.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico-formal à sua realização, com a ressalva da necessidade de apreciação pelo Comitê da conveniência e razoabilidade dos valores propostos. (MEMO Nº 598/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 161 a 163)

NEGOCIAÇÃO

16. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 15.01.13, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, conforme abaixo: (fls. 164/165)

"[...] Diante das características que permeiam o caso concreto e consideradas a natureza e a gravidade das questões nele contidas, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). [...]"

17. Em 13.03.13, conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu com o Sr. Julio Ramalho Dubeaux, o Sr. Fabio Salermo e a Sr.ª Roberta Duarte, representantes de Telecom Itália S.p.A. (ata às fls. 169/170)

18. Inicialmente, o Sr. Julio Ramalho Dubeaux expôs algumas considerações gerais sobre o caso, tendo manifestado a impressão de que o valor contraproposto pelo Comitê - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - ficou acima de precedentes analisados, considerando casos de não divulgação de Fato Relevante. Reafirmou a intenção de encerrar o processo por meio da via negocial e ponderou sobre a necessidade de compreender os fundamentos da contraproposta.

19. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação, sendo sua análise pautada pelas circunstâncias gerais que cercam o caso. Expostos os limites de sua competência, argumentou que questões de caráter informacional estão sendo avaliadas em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Considerando as circunstâncias gerais do processo, tal como expostas na peça acusatória, depreendeu-se que o caso é distinto a de uma simples ausência de divulgação de Fato Relevante. A narrativa da (SEP) traz a percepção de que o processo contém agravantes que levaram o Comitê a apresentar uma contraproposta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Levou-se em consideração (i) a atuação da proponente, mantendo-se silente mesmo após consulta do DRI da controlada, e (ii) sua qualidade de acionista controlador indireta da Tim Participações S/A.

20. Seguiu-se discussão sobre os fundamentos da acusação e a gravidade das questões nele contidas, na qual o Sr. Julio Ramalho Dubeaux, ainda que ciente de este não ser o foro apropriado para discussões relativas ao mérito, buscou reduzir a percepção da gravidade dos fatos tal como apresentados pela área técnica. Ao fim de sua exposição, propôs o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ser o adotado em questões de cunho informacional.

21. O Comitê, por sua vez, manteve o entendimento de que há questões que agravam um pouco o caso, e reduziu sua contraproposta inicial para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

22. Após ponderações finais por ambas as partes, o representante do proponente argumentou que consultaria seu cliente acerca do novo valor, tornando a contatar em breve esse Comitê.

23. Em correspondência posterior, protocolada em 22.03.13, o proponente aderiu ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a celebração do Termo de Compromisso. (fls. 171 a 173)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

25. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

26. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

27. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quantia essa tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

28. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

29. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada **Telecom Italia S.p.A.**

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE GERAL

MARIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

GERENTE DE NORMAS CONTÁBEIS

PABLO WALDEMAR RENTERIA

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

[1] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia. Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[2] Para fixação do valor, foram consideradas, dentre outros fatores, a atuação da proponente – mantendo-se silente mesmo após consulta pelo DRI da controlada – e sua qualidade de acionista controlador indireta da Tim Participações S/A.